

Proc. Administrativo 12- 1.156/2025

De: José J. - CC-PGM-AJ

Para: SAP-DPC - Diretoria de Planejamento e Contratações

Data: 12/12/2025 às 10:27:06

Setores (CC):

SAP-DPC, SAP-SL

Setores envolvidos:

SMGOV, SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SMAPDE, SEMDA, SASMIR-, SCEJT-, SEMED, SMTMR, SF-DF, SMOB, SMRH, SMS, SS-DAH, SS-DCS, SS-DFS, SS-NASF, SAP-DPC, SAP-CP, SAP-SL, PREF, SEMMA

Aquisição de Pães, bolos e lanches

PARECER JURÍDICO Nº 601/2025 - PGM

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 099/2025 – PMB, **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2025 – PMB**, Inexigibilidade de Licitação nº 024/2025 – PMB

INTERESSADO: - Prefeitura Municipal de Bodocó/PE.

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - a aquisição e o fornecimento de itens de panificação e confeitaria, incluindo pães, bolos, lanches preparados e uma variedade de outros produtos de padaria, para suprir as necessidades de diversas Secretarias e órgãos pertencentes ao Município de Bodocó/PE. O fornecimento visa apoiar as atividades rotineiras da Administração, processos de planejamento, execução de ações administrativas, bem como proporcionar bem-estar a servidores, colaboradores, participantes de eventos e pacientes do Hospital Municipal, garantindo alimentação adequada e o bom andamento das atividades públicas.

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO/CONTRATO em análise de processo licitatório na inexigibilidade de Licitação para aquisição e o fornecimento de itens de panificação e confeitaria, incluindo pães, bolos, lanches preparados e uma variedade de outros produtos de padaria, para suprir as necessidades de diversas Secretarias e órgãos pertencentes ao Município de Bodocó/PE. O fornecimento visa apoiar as atividades rotineiras da Administração, processos de planejamento, execução de ações administrativas, bem como proporcionar bem-estar a servidores, colaboradores, participantes de eventos e pacientes do Hospital Municipal, garantindo alimentação adequada e o bom andamento das atividades públicas.

Abriu-se assim, o edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2025 – PMB**, subscrito pelo interessado, cujo objeto está devidamente delineado no edital de chamamento e subsidiado por seus anexos.

Para instrução do parecer inicial de abertura foram juntados os seguintes documentos:

Minuta do Edital de chamamento Público e anexos	Autorização/ despacho do gestor
Termo de Referência	Disponibilidade Orçamentária
ETP	Outros documentos

É o necessário.

II – DAS FORMALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, instrui os autos do processo o edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2025 – PMB**, da Prefeitura Municipal de Bodocó/PE, elaborado e assinado pela autoridade interessada.

O referido instrumento trás no seu corpo de forma translúcida todas as exigências públicas para aqueles que manifestem interesse em firmar contrato, contendo todas as especificações do tramite que terá início.

Assim, conclui-se que o edital tem assimilado os pontos necessários para iniciar-se o procedimento de Chamamento, pois delimita o seu objeto, as condições de participação, horários, o período, local, e vigência do credenciamento, o procedimento e lista de credenciados, da contratação, da habilitação, o preço, forma e condições de pagamento, do recurso orçamentário, as sanções administrativas, da da impugnação, recursos administrativos, os motivos de descredenciamento, penalidades e sanções.

Diante da análise editalícia, não como há como não citarmos o artigo 25 da lei 14.133/21, apesar deste procedimento não está sendo regulado pela mesma, mas de maneira subsidiária é importante cotejamos seu conteúdo com o caso concreto, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto aos seus anexos, não revelam necessidade de alteração ou modificação.

Outro ponto de análise obrigatória é a justificativa (descrição da necessidade) para a pretensa contratação, cuja mesma encontra-se inscrita no ETP (Estudo Técnico Preliminar). Onde vê-se evidenciada a premência da contratação, pois a solicitante esposou as suas razões com base no item 2, constante no instrumento, e que a priori se mostra razoável, vejamos:

A presente demanda origina-se da necessidade de suprir itens essenciais de panificação e confeitaria, incluindo pães, bolos, lanches preparados e uma variedade de outros produtos de padaria. Esta aquisição é consolidada para atender às exigências de múltiplas Secretarias e órgãos pertencentes ao Município de Bodocó/PE. A finalidade primordial da contratação é apoiar as atividades rotineiras da Administração, abarcando reuniões periódicas, processos de planejamento, e a execução contínua de ações administrativas. Adicionalmente, busca-se proporcionar bem-estar aos servidores, colaboradores, participantes de eventos e pacientes do Hospital Municipal, mediante a oferta de um ambiente acolhedor e alimentação adequada, especialmente em jornadas de trabalho estendidas ou contínuas que impedem pausas para

alimentação externa. A contratação também visa fomentar a produtividade, contribuindo para o bom andamento dos trabalhos, favorecendo o foco e o bem-estar dos envolvidos em treinamentos, capacitações, eventos institucionais, ações de campo, plantões operacionais e atendimentos emergenciais. Por fim, objetiva-se suportar eventos específicos, como desjejuns para pacientes, alunos de serviços de convivência, eventos de educação ambiental, celebrações da semana do meio ambiente, encontros culturais e esportivos, e datas comemorativas. Os benefícios esperados com esta contratação incluem a otimização do ambiente de trabalho, o incremento da produtividade e do foco dos participantes em diversas atividades administrativas e operacionais, a garantia de alimentação adequada em situações de jornada estendida, a continuidade pedagógica e a igualdade de condições de aprendizado para os alunos, e, consequentemente, a manutenção da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados à população. Os setores e atividades diretamente beneficiados abrangem todas as Secretarias do Município de Bodocó/PE, especificamente: Secretaria de Transporte e Mobilidade Rural, Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras, Secretaria de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Gabinete do Prefeito/Secretaria de Governo, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Juventude e Turismo, e Secretaria Municipal de Educação. Além desses, serão diretamente beneficiados os servidores, colaboradores, participantes de eventos e pacientes do Hospital Municipal. A imprescindibilidade desta contratação se justifica pela potencial interrupção e perda de eficiência das atividades administrativas essenciais caso não seja realizada. A ausência da provisão desses itens impactaria diretamente a capacidade de oferecer suporte alimentar apropriado em jornadas de trabalho prolongadas e em eventos, comprometendo o bem-estar e a produtividade dos envolvidos, e, por conseguinte, a continuidade dos serviços públicos fundamentais à população. A presente contratação será efetivada por meio de Procedimento Auxiliar do Credenciamento, em consonância com o Art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, visando qualificar um leque abrangente de fornecedores aptos a atender a demanda.

Cumpra-se nos realçar que os quantitativos pautados em ETP (Estudo Técnico Preliminar) elaborado pelas secretarias demandantes, as quais os pautaram em suas necessidades de demanda.

Quanto à dotação orçamentária, constam dos autos do procedimento despacho eletrônico indicando a existência de recurso financeiro suprir a contratação que indica orçamento disponível.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado e assinado pelos servidores responsáveis pela organização e confecção dos documentos apontados acima.

No que concerne a contratação pelo credenciamento, mostra-se ser adequada em observância a justificativa apresentada pela secretaria solicitante.

Importante nos valem da lei 14.133/21 que positivou e disciplinou o credenciamento, conceituando-o em seu art. 6º inciso XLIII, e disciplinando o procedimento em seu artigo 74. Inciso IV, art. 78 inciso I e Art.79 da lei, como sendo procedimento auxiliar as contratações realizadas pela administração. Reiteramos, que o presente processo não está sendo regido pela lei retro mencionada, mas a utilizamos suplementarmente, vejamos:

XLIII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o

objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

É imperioso enxertarmos ao presente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos:

1. I) Contratação de todos que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela administração, não havendo relação de exclusão;
2. II) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido;

III) demonstração inequívoca de que as necessidades da administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

(Acórdão do TCU 2504/2017-primeira câmara.02/05/2017).

Em outro acórdão o TCU também se manifestou da seguinte forma:

É possível a utilização de credenciamento- hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no artigo 25 da lei 8.666/93- para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem peculiaridade preço- prefixado, diversidade de procedimento e demanda superior a capacidade de oferta pelo poder público, quando há o interesse da administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. (TCU) Acórdão 784/2018-Plenário 11/04/2018).

Assim, temos que o sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse da administração pública na prestação de serviço pelo maior número de pessoas.

Nesse desiderato, o credenciamento é entendido como um contrato administrativo pelo qual a administração pública habilita qualquer interessado em realizar determinada atividade, sem a necessidade de se estabelecer uma competição entre os interessados.

Sem embargos, é interessante aduzirmos que no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao Processo de Licitação vige o princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo qual deve considera-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

(Destacamos).

Acerca dessa obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que se estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.¹

De arremate, e orientados pelas decisões exaradas pelo TCU, conclui-se que o credenciamento é entendido como **espécie de inexigibilidade de licitação**, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviço que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo se oferecer a todos iguais oportunidades de se credenciarem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA** pela **possibilidade jurídica de adoção do Chamamento para a aquisição e o fornecimento de itens de panificação e confeitaria, incluindo pães, bolos, lanches preparados e uma variedade de outros produtos de padaria, para suprir as necessidades de diversas Secretarias e órgãos pertencentes ao Município de Bodocó/PE. O fornecimento visa apoiar as atividades rotineiras da Administração, processos de planejamento, execução de ações administrativas, bem como proporcionar bem-estar a servidores, colaboradores, participantes de eventos e pacientes do Hospital Municipal, garantindo alimentação adequada e o bom andamento das atividades públicas.**

Por fim recomenda-se:

- I - No tocante à fiscalização e à gestão do contrato, recomendamos que os mesmos sejam designados pela secretaria demandante em respeito aos princípios da **Eficiência, Interesse Público, Eficácia, Economicidade e Planejamento**.
- II- Após o surgimento dos interessados, retornem os autos para esta procuradoria para análise dos documentos credenciados.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da inexigibilidade e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, data constante do sistema

JOSÉ SOARES JÚNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PE 34.386

Matricula nº 3393

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31^a. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2017. P. 189. PDF.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4^a ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 51. PDF.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39^a. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 302.

—
José Soares Junior
Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D3B-EF4A-A862-23AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SOARES JUNIOR (CPF 070.XXX.XXX-90) em 12/12/2025 10:27:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/9D3B-EF4A-A862-23AB>